SENTENÇA

Processo n°: **0000789-28.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: EDINALDO CARDOSO DE LIMA

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente ela deixou de comparecer à audiência designada, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fl. 2/9 conferem verossimilhança à reclamação do autor.

Assiste, pois, razão ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a abster-se de debitar dos crédito da linha celular do autor mencionada na inicial qualquer valor a título de "dados móveis".

Fixo para o cumprimento das obrigações o prazo

de 15 (quize) dias, que serão contados a partir da sua intimação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por ora, deixo de fixar multa para eventual descumprimento, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA